



Número: **1012231-24.2025.4.01.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FELIPE DE FREITAS LINS REZENDE (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
CEBRASPE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206734225	12/09/2025 15:48	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC

PROCESSO: 1012231-24.2025.4.01.3000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FELIPE DE FREITAS LINS REZENDE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO:CEBRASPE e UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FELIPE DE FREITAS LINS REZENDE** em face do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE** e da **UNIÃO** objetivando, em sede de tutela de urgência, a anulação da questão de n. 94 do gabarito da prova para o cargo de Perito Criminal – Informática Forense da Polícia Federal – Edital n. 01/2025, com a consequente atribuição da respectiva pontuação. No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela. Também requer o benefício da justiça gratuita.

Narra que de acordo com o resultado divulgado pela banca examinadora, obteve 78 pontos, apenas 2 pontos abaixo do ponto de corte para ter a prova discursiva corrigida. Afirma que com a atribuição de pontos pela anulação da questão sua nota seria majorada em 2 pontos e, conseqüentemente, a prova discursiva seria corrigida.

Argumenta que a questão 94 apresenta erro material. Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

Posteriormente, apresentou aditamento à inicial (ID 2209591164), requerendo a realização de prova pericial judicial sobre da questão nº 94. Na mesma oportunidade, anexou novos documentos, consistentes em dois pareceres técnicos e em traduções juramentadas de e-mail com o cocriador do algoritmo AES. Reiterou, ainda, a necessidade de participar do exame de aptidão física, agendado para os dias 13 e 14 de setembro de 2025.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a anulação de questão de prova aplicada em concurso público, com a consequente atribuição dos respectivos pontos ao seu resultado final. O objetivo imediato da medida é assegurar sua permanência no certame e participação nas



etapas subsequentes.

A controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário exercer controle quanto aos critérios de correção e formulação de questões de concursos públicos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632.853, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 23/04/2015, DJe-de 26-06-2015.)

Com efeito, a intervenção judicial é medida excepcionalíssima, admitida apenas em hipóteses restritas de ilegalidade flagrante, como a cobrança de matéria não prevista no edital, ou um erro grosseiro, perceptível de plano.

O ponto controvertido é a afirmação contida na questão 94, de que o algoritmo Twofish é "semelhante aos algoritmos AES e DES, por depender da estrutura de Feistel".

O autor trouxe fundamentação técnica consistente (ID 2206234648), corroborada por pareceres de especialistas e, sobretudo, por manifestação atribuída ao próprio cocriador do algoritmo AES (ID 2209591438), inclusive com tradução juramentada, os quais indicam a existência de erro material objetivo.

Tais elementos conferem elevado grau de verossimilhança às alegações autorais, revelando plausibilidade suficiente para justificar a intervenção judicial, sobretudo porque a pontuação de apenas uma questão define a continuidade do candidato no certame.

O perigo de dano agrava-se com a proximidade do exame de aptidão física. Ademais, a medida não possui caráter de irreversibilidade. Na verdade, trará prejuízos muito mais graves ao autor a não concessão da tutela do que a sua concessão aos réus. Caso a demanda seja, ao final, julgada improcedente, bastará a revogação da medida e a exclusão do candidato do certame. Por outro lado, o indeferimento da liminar acarretaria sua eliminação, consolidando um dano de difícil reparação e tornando inócuo o provimento jurisdicional final.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os réus, CEBRASPE e UNIÃO, procedam à reclassificação provisória do autor no concurso público regido pelo Edital nº 01/2025 – Polícia Federal, para o cargo de Perito Criminal, atribuindo-lhe a pontuação da questão nº 94.

Como consequência, determino que os réus assegurem ao autor: **a)** o direito à correção de sua prova discursiva; **b)** a participação, caso obtenha nota mínima, em todas as etapas subsequentes do certame, inclusive no exame de aptidão física designado para os dias 13 e 14 de setembro de 2025; **c)** a igualdade de condições em relação aos demais candidatos, até ulterior decisão deste Juízo.



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se com urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante as particularidades da causa.

Cite-se. Intimem-se.

Rio Branco-AC, data da assinatura eletrônica.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA
Juíza Federal Titular
Documento assinado eletronicamente

